TC 72-002.195.11-40

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.863ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a r. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-002.195.11-40 de Recurso "*ex officio"* por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas, no montante de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), apresentada pela servidora Valeria Maria Avella Verrone, relativa a adiantamento para despesas com aquisição de materiais e serviços elétricos comuns em Unidades Escolares, glosando a importância de R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

A Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, tendo em vista que não se verificou a hipótese prevista nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução n.º 03/2011 desta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do Recurso "*ex officio"* e, no mérito, pelo seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso para o fim de modificar a decisão guerreada, no sentido de que sejam declaradas regulares as despesas glosadas.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento alcançado pela AJCE pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso "*ex officio"* por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas apresentada pela servidora Valeria Maria Avella Verrone, no montante de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), glosando a importância de R$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), deixando de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

As informações constantes dos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada quanto à realização de despesa acima do limite legal estabelecido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso "*ex officio"*, eis que regimental e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino, outrossim, a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.863ª S.O.)